



PARECER JURÍDICO

Protocolo n. 251/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. PARCERIA LEI 13.019/14. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INTERESSE PÚBLICO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica pela Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto Municipal de Colinas, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica para formalização de termo de fomento com o Associação Colinense dos Estudantes Universitários para transporte de estudantes em Cursos Técnicos e Universidades, nos moldes da Lei 13.019/14, tudo nos termos do presente expediente, e em especial documentação que o acompanha.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O Processo encontra-se instruído com a respectiva Proposta/Plano de Trabalho apresentada, Parecer e Ata da Comissão de Seleção manifestando-se favoravelmente à realização da Parceria, Documentação da Organização da Sociedade Civil proponente da parceria, Lei Municipal nº 1978-01/2021, autorizando a assinatura do Termo de Fomento, Parecer Técnico favorável da Administração Pública a respeito do atendimento de todas as alíneas do inciso V, do art. 35 da Lei 13019/14,



informação e indicação quanto às dotações orçamentárias necessárias (também constantes do Parecer Técnico).

A parceria voluntária nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 passou a vigor para os Municípios a partir de 1º de Janeiro de 2017, e assim as subvenções e auxílios a serem concedidos pelos entes municipais a Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos devem obedecer às regras da nova lei.

A Lei Federal nº 13.019/14, que tem aplicabilidade tanto para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevê como regra geral a realização de Chamamento Público para a formalização das parcerias, porém, no caso em questão a Associação Colinense de Estudantes Universitários a ser fomentada reconhece-se como sendo a única no território municipal a apta a realização da parceria, encontrando-se expressamente autorizada por lei municipal para receber os respectivos recursos, estando referida despesa devidamente prevista no Orçamento Anual.

Como exceção à regra da realização do chamamento público, o art. 31 da Lei Federal 13.019/2014, expressamente prevê que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II — a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na quando seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Tendo-se em vista que a parceria, nos termos carreados ao presente Processo amolda-se perfeitamente às hipóteses dos incisos do art. 31, em especial o segundo, bem como, tendo-se em vista a vigência da Lei Municipal nº 1977-01/2021, data vênia, e S.M.J., somos de parecer favorável à celebração de Termo de Fomento com base em inexigibilidade de chamamento público.

É o parecer.



III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do termo de fomento com inexigibilidade de chamamento público, nos moldes e exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Destarte, incumbe a esta, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município de Colinas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Colinas, 11 de Outubro de 2021.

Luciano Rohde

OAB/RS 30.701 – Procurador Municipal